

# OS RISCOS LABORAIS EM FACE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PÓS-MODERNO

**Pedro Franco de Lima  
Luiz Eduardo Gunther**

## RESUMO

Diante da problemática jurídica, onde constata-se que a sinistralidade no ambiente de trabalho atinge níveis elevados no Brasil, levanta-se a necessidade de responder a seguinte questão investigativa: Em que medida a teoria sistêmica de Niklas Luhmann ainda é suficiente no ambiente pós-moderno para ressignificar o meio ambiente laboral? Para responder ao problema de pesquisa analisaram-se dois eixos: O direito à segurança e o direito à saúde para compreender de que forma o ambiente laboral pode ser condicionado a ser um ecossistema de risco em vez de um lugar de realização pessoal e social. Após a base introdutória, aborda-se no Capítulo 1 sobre a segurança e saúde do trabalhador sob a ótica da OIT. No Capítulo 2 apresenta-se o meio ambiente do trabalho na sociedade complexa; No Capítulo 3 estuda-se sobre os acidentes de trabalho no Brasil e no Capítulo 4 apresenta-se a segurança e a saúde como pressuposta do direito à vida. Utilizou-se o método dedutivo e a abordagem qualitativa sistêmica. Não há uma conclusão lógica operativa ao tratar os fatos sociais com a legislação vigente, pois preponderam os interesses difusos e o arcabouço jurídico brasileiro amolda-se a um quadro na parede, onde Constituição Federal está para a sociedade somente como um adereço simbólico.

---

Pedro Franco de Lima

Pós-Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba; Doutor em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba; Mestre Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (2018); Possui especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Mater Dei/PR;

Luiz Eduardo Gunther

Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal do Paraná (1977). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

**Palavras-chave: Meio ambiente, sistema, acidente, trabalho, ressignificação.**

## **ABSTRACT**

Faced with the legal problem, where it appears that accident rates in the workplace reach high levels in Brazil, the need to answer the following investigative question arises: To what extent is Niklas Luhmann's systemic theory still sufficient in the post-modern to give new meaning to the work environment? To answer the research problem, two axes were analyzed: The right to safety and the right to health to understand how the work environment can be conditioned to be an ecosystem of risk instead of a place of personal and social fulfillment. After the introductory base, Chapter 1 addresses worker health and safety from the perspective of the ILO. Chapter 2 presents the work environment in complex society; In Chapter 3 we study work accidents in Brazil and in Chapter 4 we present safety and health as a presupposition of the right to life. The deductive method and the systemic qualitative approach were used. There is no logical operative conclusion when dealing with social facts with current legislation, as diffuse interests prevail and the Brazilian legal framework is shaped like a picture on the wall, where the federal Constitution is for society only as a symbolic adornment.

Keywords: Environment, system, accident, work, resignification.

## **INTRODUÇÃO**

Diariamente diversas normas jurídicas são descumpridas, ocorrendo a quebra de expectativas estabelecidas através do sistema jurídico. As soluções apresentadas através da norma não se traduzem suficientes para livrar e/ou minimizar as mazelas sociais decorrentes dos acidentes de trabalho junto ao meio ambiente laboral.

Dados estatísticos do Ministério da Previdência Social demonstram que a maioria dos acidentes de trabalho com emissão de CAT – Comunicação de Acidentes de Trabalho são oriundos de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada, porém, o fato que chama a atenção é que ainda há um gigantesco número de trabalhadores acidentados sem registro na CTPS, como também existem os acidentes subnotificados, o que eleva as estatísticas apresentadas através dos números oficiais.

A cultura brasileira é herdeira da mentalidade europeia como também das crenças em um Deus monoteísta, o qual revelou seu desejo e o impôs aos seus fiéis de maneira catalogada, com escritas e regras cujas quais os indivíduos devem obediência

de maneira perseverante.

Com o intuito de garantir a submissão, a Igreja regulou o comportamento humano a prometer solenemente sua crença nesta força interior que impulsiona a sociedade, manifestada através da vontade revelada, condicionando os comportamentos mediante ameaças de ação desfavorável, revelada através da punição divina, mas da mesma forma como presente, em reconhecimento às boas ações prometeu o deleite da vida eterna no reino dos céus.<sup>1</sup>

E assim a caminha a humanidade, resolvendo seus problemas conforme os preceitos da divindade. Este padrão unificador e centralizador que, a linha do tempo demonstra ter sido atribuído posteriormente ao Estado moderno, faz uma contínua transposição da onipotência das leis divinas para a onipotência da vontade estatal.<sup>2</sup>

Com o objetivo de superar um suposto estado de natureza, convencionou-se um pacto denominado “contrato social”, dando causa a este leviatã artificial que é o Estado. Atribuíram-lhe mecanismos para “assegurar a coesão social”, e, por consequência o monopólio da força<sup>3</sup> e a concepção do Direito.

Esta metodologia, advinda da racionalidade moderna, foi coordenadamente ordenada, no âmbito das ciências sociais, com a intenção de proporcionar o equilíbrio em sociedade.

É justamente neste contexto de realidade que se encontra a sociedade brasileira, alicerçada na tradição europeia, da qual não há como se libertar. Ao se retirar das mãos dos indivíduos o exercício da punição, atribuindo ao Estado este dever a sociedade deposita também a esperança por respostas as mazelas sociais.

Está implícito portanto, que através do contrato social a sociedade cedeu parte de sua liberdade em troca da segurança estatal, pelo que cabe ao Estado, enquanto garantidor o pleno exercício desse poder.

O que a sociedade busca, em última instância é o equilíbrio das relações,

---

1 GALBRAITH, J. Kenneth. **Anatomia do poder**. Tradução de Hilário Torloni. São Paulo: Pioneira, 1984, p. 15.

2 "O pensamento judaico-cristão (cujo desenvolvimento acompanha-se no agostinismo medieval) contribuiu com sua própria idéia (sic) da Lei, não menos discordante da de Aristóteles: conjunto de preceitos dispostos dessa vez por um Deus pessoal (não é mais o Deus dos filósofos, ou seja, a ordem do mundo, mas um Deus 'ciumento', voluntarioso) — preceitos, portanto, impostos por Deus a seu povo, por causa da dureza de seu coração e como remédio para seus pecados, fardo de obrigações rígidas. [...] É segundo esse modelo da Torá que serão pensadas as leis dos príncipes" (VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 723).

3 WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Volume I. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UNB, 2015, p. 34.

pautando a segurança jurídica na punibilidade de eventuais indivíduos que lesem as garantias constitucionais, dentre as quais o princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral desta pesquisa é verificar em que medida a teoria sistêmica de Niklas Luhmann ainda é suficiente no ambiente pós-moderno para ressignificar o meio ambiente laboral. Na busca de respostas a pesquisa centrou-se na análise de dois eixos: O direito à segurança e o direito à saúde para compreender de que forma o ambiente laboral pode ser condicionado a ser um ecossistema de risco em vez de um lugar de realização pessoal e social.

Após a base introdutória, aborda-se no Capítulo 1 sobre a segurança e saúde do trabalhador sob a ótica da OIT. No Capítulo 2 apresenta-se o meio ambiente do trabalho na sociedade complexa; No Capítulo 3 estuda-se sobre os acidentes de trabalho no Brasil e no Capítulo 4 apresenta-se a segurança e a saúde como pressuposta do direito à vida.

Utilizou-se o método dedutivo e a abordagem qualitativa sistêmica, onde verificou-se que não há uma conclusão lógica operativa ao tratar os fatos sociais com a legislação vigente, pois preponderam os interesses difusos e o arcabouço jurídico brasileiro amolda-se a um quadro na parede, onde a Constituição Federal está para a sociedade somente como um adereço simbólico.

## **1 SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR SOB A ÓTICA DA OIT**

Todos os homens devem assegurar para a humanidade as faculdades necessárias para à sua preservação. Nesse sentido, o Prometeu absolutamente desacorrentado, ao qual a ciência entrega forças antes inimagináveis e a economia o impulso incansável, protesta por uma ética que, através de freios voluntários, evite o poder dos homens de se transformar em uma infelicidade para eles mesmos.<sup>4</sup> (JONAS, 2006, p. 21)

Para o autor, a promessa da tecnologia moderna se apresenta como uma ameaça, [...] concebida para a felicidade humana, a submissão da natureza, na sobre medida de seu sucesso, que agora se estende à própria natureza do homem, conduziu ao maior desafio já posto ao ser humano pela sua própria ação."<sup>5</sup>

---

4 HANS, Jonas. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 21.

5 *Ibidem*, p. 21.

Justamente neste vácuo que se assenta a preocupação da OIT - Organização Internacional do Trabalho, fundada em 1919, no Tratado de Versalhes, o qual colocou fim à Primeira Guerra Mundial, com o intuito de promover a justiça social. Cumpre mencionar ainda que se trata da “[...] única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade.”<sup>6</sup>

A missão é promover oportunidades para homens e mulheres, no intuito de que consigam ter acesso ao trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Sob a ótica da OIT, o trabalho decente é *conditio sine qua non* para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e também do desenvolvimento sustentável.<sup>7</sup>

Atualmente, a agenda de trabalho decente promovida pela OIT, tem como norte obter condições econômicas e de trabalho que proporcionem aos trabalhadores, empregadores e governos um ambiente de equilíbrio, onde ocorra a prosperidade e o progresso de forma contínua. Diante deste cenário, oportuno destacar os quatro objetivos estratégicos da Agenda de Trabalho Decente da OIT:

- Definir e promover normas e princípios e direitos fundamentais no trabalho;
- Criar maiores oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens;
- Melhorar a cobertura e a eficácia da proteção social para todos;
- Fortalecer o tripartismo e o diálogo social.<sup>8</sup>

O Brasil é membro da OIT, tendo ratificado inúmeras convenções relacionadas com a segurança, saúde e o meio ambiente do trabalho. A OIT tem por missão promover, dentro de suas possibilidades, uma visão uniforme do Direito do Trabalho, de forma a proporcionar uma evolução equilibrada das normas protetivas aos trabalhadores e como ponto de chegada alcançar a justiça social de forma universal, onde todos tenham acesso ao trabalho digno.

Para que ocorram as incorporações das convenções da OIT na legislação brasileira, há a necessidade de ratificação pelo sistema de governo, conforme § 2º do

---

6 AGUIAR, Antonio Carlos. **Convenção 155 da OIT: Sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho**. Ratificação pelo Brasil – Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. 2021, p. 1.

7 *Ibidem*, p. 2.

8 OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT**. Disponível: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso: 21/02/2024.

art. 5º da Constituição Federal,<sup>9</sup> podendo ocorrer a criação, alteração, complementação ou revogação das normas legais em vigor.<sup>10</sup>

Oportuno destacar ainda os ensinamentos de<sup>11</sup> o qual aduz que a OIT exerce o controle da aplicação das convenções ratificadas, onde cabe ao Estado-Membro o encaminhamento de relatórios anuais e comunicados permanentes para o devido acompanhamento. Somada a essa realidade, é possível ainda que as organizações profissionais de empregados e também de empregadores possam propor reclamações à Repartição Internacional do Trabalho, conforme o que rege os dispositivos legais, sobretudo os artigos 24 e 25 da Constituição da OIT.

Abarcando esta convenção internacional a Constituição Federal de 1988, da mesma forma, estabelece o dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, merecendo destaque o posicionamento do Min. Maurício Godinho Delgado, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, através do julgamento do AIRR – 1001016-72.2017.5.02.0461, quando destaca que:

*“[...] a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput).”<sup>12</sup>*

Torna-se imprescindível, portanto, a prevenção dos riscos ambientais e também a eliminação dos riscos laborais, através da adoção de medidas coletivas e individuais, sendo este justamente o papel do empregador, evitando danos ao meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, em grande parte, “[...] são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser

---

9 BRASIL. CF – **Constituição da República Federativa do Brasil**. “Art. 5º, § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” 1988. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 23/02/2024.

10 Há a possibilidade de cabimento de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão recorrida contrariar dispositivo de Convenção ratificada pelo Brasil (art. 105, III, “a”, da Constituição da República).

11 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa de segurança e saúde do trabalhador no Brasil. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.45, n.75, p.107-130, jan./jun.2007, p. 112.

12 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR – 1001016-72.2017.5.02.0461**. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/04/2020).

neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima”<sup>13</sup>

As legislações sobre o tema demonstram a preocupação da sociedade, pois, em última instância, referidas medidas têm como intuito eliminar ou minimizar os riscos existentes no meio ambiente do trabalho, proporcionando um local protegido aos trabalhadores nos exatos termos que prescreve o art. 7º da Constituição Federal Brasileira<sup>14</sup>, quando destaca a necessidade de “melhoria da condição social.”

Na perspectiva de segurança e saúde de trabalhador e olhando ainda para todos os impactos sociais decorrentes, a implementação de medidas de segurança cumuladas com o controle dos riscos ambientais, torna-se de vital importância para proporcionar a garantia necessária à segurança do trabalhador e, por consequência, reduzir os riscos de acidentes e doenças ocupacionais.

## 1.1 CONVENÇÃO 155 – SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

Cuidar do meio ambiente do trabalho e da segurança e saúde dos trabalhadores se traduz numa tarefa necessária e de responsabilidade do empregador, sendo, portanto, um dever acessório aos contratos individuais de trabalho.

Inúmeras condutas ativas ou omissivas, associadas à falta de fiscalização e a falta de critérios de diversos órgãos e pessoas que tiveram participação direta, culminaram na Tragédia de Santa Maria, causando mortes, sequelas, danos materiais, desequilíbrio na atividade empresarial com inúmeros reflexos ao meio ambiente do trabalho.

Várias convenções da OIT tratam da saúde do trabalhador, todavia, pela relevância e abrangência, três convenções merecem destaque: a) Convenção 148 que se refere aos riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho; b) Convenção 155 que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho; e c) Convenção 161 sobre serviços de saúde no local de trabalho.

Importante fazer referência à dois artigos que demonstram a preocupação sistêmica na Convenção 155 da OIT:

13 MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316.

14 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 7º - Caput – “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 02/03/2024.

Art. 4 - 1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Art. 8 - Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

O Brasil ao ratificar a Convenção 155 assumiu o compromisso junto a comunidade internacional, uma vez que possui por dever instituir e reexaminar periodicamente política nacional que atenda aos interesses relacionados com a segurança e saúde dos trabalhadores e também do meio ambiente laboral. Conforme o disposto no art. 8º, seja através da legalidade ou por meio dos regulamentos, há a necessidade de tomar medidas efetivas para tornar aplicáveis as normas de proteção à segurança e saúde dos trabalhadores.

A Convenção 155 neste período de grandes mudanças no meio ambiente laboral, é de extrema relevância, pois possui na denominação “saúde” a abrangência de afecções, doenças, mas também os elementos físicos e mentais, que prejudicam a saúde estão relacionados com o aspecto da segurança e da higiene no trabalho, conforme preconiza a alínea “e” do art. 3º.<sup>15</sup>

Existe a preocupação da OIT com relação ao meio ambiente do trabalho, uma vez que os acidentes e doenças ocupacionais estão crescendo nos últimos anos, conforme dados estatísticos mundiais, o que tornou urgente a adoção de planos de enfrentamento, buscando interromper ou reverter aduzido quadro. Os dados estatísticos revelam ainda que “[...] a cada hora, no mundo, por volta de 250 trabalhadores estão perdendo a vida por acidente de trabalho ou doença ocupacional”<sup>16</sup>

---

15 SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Saúde e Segurança do Trabalhador nas Convenções da OIT**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 297-308, jul./dez. 2021, p. 299.

16 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.45, n.75, p.107-130, jan./jun.2007, p. 114.

De uma maneira geral, é notória a preocupação da OIT com a saúde do trabalhador, especialmente com relação a Convenção 155, sobretudo quando define que não é somente ausência de doença que significa saúde, conforme preconiza a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1946), elaborada na cidade de New York, em 26 de julho de 1946, a qual destaca que saúde “[...] é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” e ainda, “gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano”.<sup>17</sup>

Os riscos existentes no ambiente de trabalho exigem novas posturas dos órgãos de controle, uma vez que para ter saúde de forma plena, há que se garantir qualidade de vida junto ao meio ambiente laboral, e nesse sentido a Convenção 155 traz em seu bojo a preocupação de maneira expressa com os riscos ocupacionais, inclusive de natureza mental, os quais detém mecanismos que afetam a saúde, devendo, por cautela serem tomadas medidas preventivas.

O esforço comum de todos os atores envolvidos na dinâmica do desenvolvimento de atividades laborativas no meio ambiente do trabalho, deve ser no sentido de que o princípio da cooperação e coparticipação entre trabalhadores e empregadores seja realizado de forma efetiva. Nos termos do art. 8º da Convenção 155, aduzido princípio deve ser implementado nas organizações, porém de forma participativa e não podendo ocorrer a construção verticalizada e autoritária pelas mãos do empregador.

No âmbito laboral é comum encontrar empregadores exigindo que os trabalhadores auxiliem no tocante aos serviços de saúde no trabalho, porém, não existe a mesma disposição quanto aos direitos dos trabalhadores em ter uma participação efetiva na organização, pelo que uma parcela de empregadores no Brasil, utilizam de informações assimétricas, onde preferem “[...] trabalhadores submissos e silenciosos, que não buscam informações a respeito das condições de trabalho e dos riscos ocupacionais a que estão expostos.”<sup>18</sup>

As estatísticas mundiais revelam a necessidade de nova postura, de ressignificação a respeito dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, o que, por via direta de consequência culmina com a busca por uma postura ética relacionada a segurança e saúde, pois sem este comprometimento com o Ser humano não há que

17 Idem, cit. ant., p. 299.

18 SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Saúde e Segurança do Trabalhador nas Convenções da OIT**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 297-308, jul./dez. 2021, p. 300.

se falar em trabalho digno e decente.

A tendência pós-moderna, neste cenário de incertezas é caminhar no sentido de colocar o trabalhador no centro das atenções, não somente como mecanismo de sustentação da atividade econômica, mas como alicerce do empreendimento.

O investimento no capital humano deve se dar no aprimoramento e desenvolvimento de novas capacidades, mas também no impulso necessário para a existência de um meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

## 1.2 PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

A realidade social não consegue ser vista ou comprada na banca da esquina, lida como se fosse um manual, pois o sistema social não é transparente. Os músculos dos nossos olhos nos ajudam a perceber a realidade, contudo não são suficientes para desvelar as ideias que dominam e são compartilhadas de forma reiterada por toda a sociedade, selecionadas e colocadas à disposição dos indivíduos de forma compartimentada, já devidamente moldadas, ou seja, deixam transparecer somente o que o capital quer mostrar.

O que não se pode é legitimar o discurso, pois as “ciências da ordem” não estão alinhadas com a verdade, mas com os interesses de dominação. Nas sociedades do passado o injusto prevalecia, uma vez que alguns tinham “sangue azul”, por decisão supostamente divina, o que lhes legitimava o acesso aos bens e serviços escassos.<sup>19</sup>

Antes de adentrar ao tema sobre o novo ambiente laboral é necessário descortinar as retóricas, pois há a necessidade de tirar o véu da mentira e chamar a atenção dos trabalhadores e da sociedade de uma forma geral, para que voltem os olhos para a luz da verdade, uma vez que aqueles velhos privilégios injustos atualmente se apresentam como mérito pessoal, onde pessoas aparentemente capazes, socorrem-se da argumentação para defenderem o injustificável.

Fatos e tragédias laborais, revelam o embate em busca de justiça e direitos sociais, evidenciando a categoria de vítima, a qual busca legitimidade e reconhecimento social diante do seu sofrimento. O questionamento sobre a segurança no meio ambiente do trabalho é extremamente relevante neste aspecto, na medida em que [...] “a construção da pessoa como vítima no mundo contemporâneo é pensada como uma forma de conferir reconhecimento social ao sofrimento, circunscrevendo-o e

---

<sup>19</sup> SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite.** São Paulo: LeYa, 2015, p. 9.

dando-lhe inteligibilidade". (SARTI, 2011, p. 53)

As tragédias que ocorrem cotidianamente no meio ambiente laboral, trazem sempre uma quebra na rotina da sociedade e reconfiguram as relações sociais, tornando evidente a necessidade de reconstrução social conforme preconiza o art. 6º da Constituição Federal Brasileira<sup>20</sup>, como destaca SARTI:

No que se refere, pelo menos, ao mundo ocidental moderno, a identificação da vítima faz parte dos anseios de democracia e justiça, dentro do problema da consolidação dos direitos civis, sociais e políticos de cidadania. Remete à responsabilização social pelo sofrimento em face de catástrofes de várias ordens, desde guerras até acidentes naturais (terremotos, etc.) e à questão do reconhecimento como exigência básica do ser no mundo.<sup>21</sup>

É preciso, portanto, enxergar o novo ambiente laboral, os riscos laborais e a saúde do trabalhador, pois há que se fazer um esforço, buscando nas entrelinhas a compreensão de como os detentores do capital se perpetuam no poder.

O que não se pode aceitar é ficar calado diante das mazelas que ceifam vidas e mutilam trabalhadores e agora, neste mundo pós-moderno, causando mortes, mutilações e diversas doenças psíquicas. Há a necessidade de combater a notícia pronta, o discurso bem disposto e os supostos intelectuais, pois quem controla a massa, busca a perpetuação no poder e para isso se socorre de uma abordagem histórica e teórica que atenda e mantenha seus privilégios.

Independente da forma como se escolhe viver a vida, fato é que em decorrência da formação e do nível de conhecimento que se tem das coisas da vida (razão e fé) o pautar do dia-a-dia conduzirá o cidadão a uma maneira de vivê-la.

## 2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA SOCIEDADE COMPLEXA

No contexto do meio ambiente do trabalho a segurança do trabalhador

20 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 6º - Caput - "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 02/03/2024.

21 SARTI, Cynthia. **A vítima como figura contemporânea**. Caderno CRH, Salvador, vol.24 n. 61, Jan./Abr. 2011. Disponível em: <http://www.cadernocrh.ufba.br/viewarticle.php?id=859&layout=abstract>. 2011, p. 54.

passou a ser um dos maiores bens jurídicos tutelados. Neste cenário pós-moderno as pessoas buscam qualidade de vida e isso não é diferente quando se fala em local de trabalho.

A segurança do trabalhador se torna um tema ainda mais relevante na medida em que se relativizou a própria dignidade da pessoa humana, onde o avanço tecnológico juntamente com a degradação do meio ambiente laboral, de uma maneira geral contribuíram sobremaneira para a sociedade de risco, onde os perigos fazem parte do cotidiano.

Conforme acentuam,<sup>22</sup> a ascensão da globalização acentuou as relações além-fronteiras, o que por via direta de consequência, aproximou os países em suas relações de produção e capital, democratizou os meios de comunicação a nível mundial ainda melhorou a acessibilidade ao deslocamento das pessoas, promovendo importantes mudanças no mercado de trabalho.

Sob a ótica de Silva<sup>23</sup>, o conceito de meio ambiente deve ser entendido como um todo, ou seja, algo que abarque os elementos naturais, artificiais e culturais. Para o autor, aduzidos elementos devem propiciar o desenvolvimento equilibrado da vida nas mais diferentes formas, sendo que neste diapasão, merece destaque o meio ambiente do trabalho, uma vez que em razão de grande parte da vida do trabalhador se desenvolver neste local a qualidade de vida está intimamente ligada, merecendo tratamento especial nos normativos legais, em especial conforme preceitua o dispositivo legal contido no “art. 200, VIII da Carta Magna.”<sup>24</sup>

Para (FIORELLI, 2003, p. 22-23), o meio ambiente do trabalho se traduz no local onde o trabalhador desenvolve suas atividades laborais, remuneradas ou não, onde o ambiente equilibrado está diretamente associado com a noção de salubridade, ausência de fatores nocivos à incolumidade física e psíquica.<sup>25</sup>

Face ao exposto, denota-se de forma cristalina que o legislador através de aduzido dispositivo introduziu na Constituição Federal estas garantias aos

---

22 FLORES, Nilton Cesar. TERRIBILE, Daniele Regina. **Meio Ambiente e Trabalho: Por uma Ética Ocupacional Sustentável**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, Vol. 21 – N. 2 – MAI-AGO, 2016. Disponível: file:///C:/Users/DRE586~1.PED/AppData/Local/Temp/9100-25067-1-SM.pdf. Acesso: 31/07/2020.

23 SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. Malheiros: São Paulo. 2009, p. 20.

24 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 20/02/2024.

25 FIORILLO, **Celso Antônio Pacheco**. Curso de direito ambiental brasileiro. 4. Ed. São Paulo: 2003, p. 22-23.

trabalhadores, tutelando não somente o meio ambiente natural, mas também os elementos artificiais, culturais e ainda o meio ambiente do trabalho.

Em sua obra denominada “A corrosão do caráter,” Senett<sup>26</sup> afirma que o capitalismo flexível solicita ao trabalhador agilidade, abertura para mudanças em tempo relativamente curto e ainda, que assume de forma contínua, riscos, mesmo não tendo ciência de sua existência.

Na era da informática e da tecnologia, existe uma rede global interdependente que conecta indivíduo e sociedade de uma forma geral, não havendo como manter as raízes do individualismo, próprias do ser humano.<sup>27</sup>

O advento de todas as tecnologias, neste lapso temporal de maneira ainda mais acelerada, está transformando a realidade do Ser humano, uma vez que interfere diretamente nas questões afetas a economia, política, cultura e ambiente social do indivíduo.

Oportuno o posicionamento de (Castells; Cardoso)<sup>28</sup>, pois é importante a acessibilidade às novas tecnologias, as quais melhoram significativamente os mais diversos setores da sociedade, contudo, não se pode perder de vista a essência, os valores éticos e comportamentais de cada sociedade, pois é o que lhes torna individual, e para tanto há a necessidade de se investir em educação. Não se pode perder de vista o fato de que falar em redes de tecnologia, há que se mencionar também o aspecto cidadania, a qual pode ser percebida atualmente como uma luta por direitos em face do Estado e dos interesses econômicos, sobretudo nos países periféricos, detentores de sistemas educacionais deficitários.

Todo este progresso científico e tecnológico permitiu também o surgimento de uma sociedade em rede, onde trouxe com ela o surgimento da sociedade de risco, aos moldes da ideia de Ulrich Beck<sup>29</sup>. Uma modernidade reflexiva, onde diversos são os

---

26 SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Tradução de Marcos Santarrita. 1. Ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021, p. 09.

27 SOUSA, Fátima Gilda Ferreira Almeida de. **O meio ambiente e a sociedade de risco: Uma abordagem quanto à formação da identidade na (re)construção individual e social nos desastres ambientais em uma sociedade pós-moderna**. 2024. p. 2. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f3951984ba668223>. Acesso: 20/02/2024.

28 CASTELLS, Manuel. CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede. Do conhecimento à ação política**. Imprensa Nacional. 2005. Pg. 31-61.

29 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade**; Tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor - São Paulo: Editora 34,

problemas existentes, como insegurança das redes, falta de regulamentação, problemas ecológicos, problemas no meio ambiente do trabalho, entre outros.

Existem tendências dentro da sociedade em rede, as quais poderiam levar as sociedades em transição a um patamar mais elevado, contudo, em razão da busca incessante pelo lucro, decorrente do sistema econômico capitalista, não existe espaço pleno para um futuro transformador e uma sociedade igualitária.

Há na verdade, uma sociedade de risco, onde o simples acesso às tecnologias não dá a liberdade com desenvolvimento que as sociedades em transição buscam, ou seja, num mundo onde há quem detém o poder e que se submete a ele, as desigualdades são necessárias, portanto, falar em sociedade em rede é falar em dependência jurídica, econômica, política e social, é falar em todos os problemas associados, é falar em desigualdade, é falar em falta de comprometimento com o próprio Ser humano.

A tutela do meio ambiente se apresenta atualmente como uma das grandes inquietações metaindividuais, haja vista que tangencia de forma indiscriminada todos os seres humanos, em qualquer lapso temporal, abarcando desde a qualidade de vida até mesmo a própria sobrevivência.<sup>30</sup>

De outra sorte, a busca desmedida pela competitividade num mundo globalizado faz com que a classe empregadora reestruture seu capital e sua produção, objetivando sobreviver neste mercado internacional extremamente competitivo. Referidas medidas logicamente, vêm acompanhadas pelos impactos sociais de elevada grandeza, os quais refletem diretamente na economia, ocasionando a precarização da saúde junto ao meio ambiente do trabalho.

## 2.1 Precarização dos Serviços de Saúde no Meio Ambiente Laboral

A sociedade convive cotidianamente com as ocorrências de tragédias, muitas vezes anunciadas e negligenciadas. Vive-se em um ambiente repleto de conflitos

.....  
2ª edição, 2011.

30 SILVA, Antônio Braga da. FARIAS, Paulo José Leite. **O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.144-174, abr. 2017, p. 147. DOI: 10.5433/25857-114933-2.2017v12n1p144. ISSN: 1980-511X. Disponível: <file:///C:/Users/DRE586~1/PED/AppData/Local/Temp/25857-133338-1-PB.pdf>. Acesso: 20/02/2024.

de todas as ordens, cujas nuances de realidade são deixadas em segundo plano, [...] banalizadas e espetacularizadas que permeiam nosso cotidiano.”<sup>31</sup>

Os serviços de saúde devem ser estudados de forma multidisciplinar, nos termos do art. 9º da Convenção 161 da OIT,<sup>32</sup> uma vez que já não há mais espaço para explicações vazias. Há que se ter certeza das condições de saúde do trabalhador, sob pena de colocar o indivíduo doente à mercê de uma carga laborativa de oito a 10 horas diárias, isso legalmente falando, o que compromete ainda mais sua já fragilizada condição.

Esse compartilhamento de saberes é importante para a prevenção a acidentes, sobretudo em se tratando do autocuidado, onde a preocupação com a saúde vai além das rotinas laborais, com exercícios em academias e reeducação alimentar, uma vez que o equilíbrio no ambiente profissional poderá estar associado ainda, em investimentos que fomentem o bem-estar e segurança psicológica, proporcionando conforto aos profissionais.

No cotidiano do ambiente laboral os médicos do trabalho são os únicos profissionais responsáveis pela condução dos processos de saúde e segurança do trabalho. Essa multidisciplinariedade está presente na atuação destes profissionais de nível superior, sobretudo pela credibilidade que a profissão impõe e pelo dever ético de trabalhar corretamente, emitindo relatórios, atestados e laudos não somente com o viés que a legislação demanda, mas com o olhar do profissional que acompanha os serviços de saúde no trabalho, que conhece o meio ambiente, a saúde e a rotina do trabalhador.

Portanto, nos termos do art. 9º, quando aduz que “Os serviços de saúde deverão desempenhar suas funções em colaboração com os outros serviços da empresa”, existem restrições significativas, uma vez que não há que se fazer interpretação extensiva, aceitando interferências de outros setores da empresa nas funções realizadas pelos Serviços de Saúde no Trabalho.

Exemplo dessa triste realidade, se traduz nas intromissões do setor jurídico, buscando informações pessoais dos prontuários médicos dos trabalhadores, agora na condição de pacientes, sob argumento de fundamentar melhor suas peças de defesa.

Essas situações revelam os interesses divergentes dos atores junto ao meio

31 MARQUES, NADIANNA Rosa. BELLINI, Maria Isabel Barros. **(Des)proteção social: a política de saúde frente a um desastre**. Periódicos da UFES. 2019, p. 2. Disponível: file:///C:/Users/Dr.%20Pedro/Downloads/lgarcia,+713.pdf. Acesso: 02/03/2024.

32 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. Convenção 161 2ª edição, 1998, p. 338.

ambiente laboral, pois, embora, numa visão sublime da realidade, num dever-ser da sociedade, os porta-vozes de plantão à serviço do liberalismo conservador apresentam narrativas emancipatórias, fazendo ecoar os princípios da Revolução Francesa<sup>33</sup>, levantando, sobretudo, a bandeira da fraternidade.

Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, foram incorporados pelos constituintes na Constituição Federal de 1988, através de um enorme rol de direitos e garantias individuais e coletivas, onde fica transparente a limitação à interferência do Poder Estatal na vida e dignidade do indivíduo.

A presença da centelha revolucionária está presente não somente no texto constitucional, mas viva no seio da sociedade, na medida em que se torna intrínseco e incorporado na linguagem do cidadão os princípios fundamentais, consagrando a separação dos poderes (art. 1º a 4º); direitos e garantias dos cidadãos no âmbito social, político e econômico (arts. 5º ao 17º); culminando com a proteção do meio ambiente e ainda das crianças e adolescentes, futuro do Brasil (arts. 225 a 230).<sup>34</sup>

Porém, há que ser cautela nessas narrativas utópicas, que embora acalentem os corações das massas e mostrem um horizonte de possibilidades, também fragilizam o espírito inquieto e desarmam o senso crítico que se contrapõe à realidade posta.

A Modernidade trouxe luz à questão no momento em que entendeu a necessidade de mudança de postura, mas sobretudo no próprio conceito de risco, na medida em que “[...] assume a existência de riscos humanamente criados.”<sup>35</sup> A compreensão de risco moderno entende que a ação humana possui potencial para gerar consequências impremeditadas como catástrofes e eventos que causam ansiedades.

Revisitar os autores clássicos, beber na fonte do conhecimento faz com que a sociedade, busque através da verdadeira essência da realidade fática os símbolos tão necessários ao resgate da dignidade da pessoa humana nesses tempos de hipercomplexidade.

No lapso temporal em que houve a Revolução Francesa o povo já não

---

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Revolução Francesa de 1789 e seus efeitos no Brasil**. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>. Acesso: 24/02/2024.

34 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 24/02/2024.

35 DAVID, Marília Luz. **Sobre os conceitos de risco em Luhmann e Gidens**. Revista Eletrônica dos Pós Graduandos em Sociologia Política da UFSC. v.8 – n. 1 – JANEIRO-JULHO. 2011, p. 1. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2011v8n1p30/20264>. Acesso: 24/02/2024.

suportava tanta dor, o grito dos oprimidos era sufocado pelos interesses da monarquia e do capital, as mazelas existenciais impulsionaram pessoas de coragem, para que fizessem ecoar sua indignação, saíram às ruas para demonstrar que possuíam senso crítico, que tinham na condição humana, a própria razão de existir, que eram dotados de posicionamentos divergentes.

Essa coragem de defender o posicionamento em favor de uma classe trabalhadora custou a vida de muitas pessoas, mas também revolucionou a sociedade da época e aqueles gritos de dor, hoje ecoam pelo mundo, através das bandeiras constitucionais empunhadas pelo povo.

Toda esta fragilidade do existencial humano demonstra que as revoluções somente pacificam conflitos, trazem um equilíbrio momentâneo, mas a efervescência está contida no antagonismo das ideias, pois neste mar revolto por interesses o capitalismo rema em direção ao acúmulo de riquezas e o humanismo rema, quando consegue remar, somente em direção ao pedacinho de areia representado pela dignidade.

Foi preciso, portanto, voltar no tempo e entender os movimentos que deram origem a base principiológica constitucional, pois a realidade demonstra o choque de interesses, as divergências do cotidiano. Há, portanto, que ressignificar o meio ambiente do trabalho através da educação inclusiva, pois uma consciência sobre a responsabilidade social e empresarial, demanda um trabalho à longo prazo, envolvendo todos os atores da cadeia produtiva.

## 2.2 DESCONSTRUIR PARA RESSIGNIFICAR

No meio ambiente laboral várias são as irritações sistêmicas que podem acarretar em problemas para a saúde e segurança do trabalhador, contudo, em razão destes ricos, os acidentes de trabalho são os incidentes que causam maior preocupação.

Os acidentes de trabalho se traduzem em danos que colocam em perigo a saúde e a vida do indivíduo enquanto trabalhador, conforme disciplina a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, artigo 19, onde destaca que é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional, causando morte, perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o desenvolvimento do trabalho.<sup>36</sup>

36 PUSTIGLIONE, M., Sá, E. C., OSAKI, M. M., & CERCHIARO, L. C. **Acidentes de trabalho em serviços de saúde: conceito, categorização e indicadores para gestão da segurança e da saúde do**

Quando alguém traça um propósito para sua vida deve necessariamente ter um planejamento em longo prazo, objetivando o alcance de grandes realizações, não em tamanho, mas na maneira como impacta o próprio Ser e o ambiente que lhe cerca como também a sociedade em que está inserido.

Repensar, portanto, o modelo de ambiente de trabalho, sopesando os riscos de acidentes e desenvolvimento de doenças próprias do trabalho fazem o indivíduo analisar velhos modelos e ingressar no debate crítico das ideias dominantes, para não se tornar refém de supostos interesses coletivos.

O comprometimento deste estudo é trazer para debate a estrutura sistêmica posta, apelando para a inteligência da sociedade em busca da verdade desvelada, tentando mostrar a incompletude de velhos modelos e a necessidade de manutenção do que efetivamente se apresentou conveniente, haja vista o legado que sempre fica em qualquer teoria.

Porém, embora a tradição do pensamento muitas vezes faça a sociedade refletir para não repetir erros do passado, há a necessidade de fixar os olhos no futuro e ver o quanto a sociedade mudou nestes últimos 40 anos.

Para ressignificar há a necessidade de desconstruir o senso comum, onde a cognição e a emoção, as quais fazem parte do cotidiano da sociedade, poderão se agarrar nas asas da educação e transformarem àquela vida semelhante ao “mito das cavernas”<sup>37</sup> em algo libertador.

Para se tornar dono de seu próprio destino o indivíduo precisa romper com as amarradas da ignorância, precisa entender o mundo de forma sistêmica e interdisciplinar, mas para isso necessita de conhecimento para compreender as nuances do cotidiano e as possibilidades existentes.

As lutas travadas por Sócrates nas praças de Atenas buscando tirar a sociedade da escuridão custou-lhe a vida, mas acabou inspirando Platão a escrever a alegoria da caverna, com o intuito de fazer os cidadãos entender o sentido da existência humana, o que, por via direta de consequência, demanda a necessidade de romper com as falsas crenças, com os velhos discursos, com os preconceitos e as ideias enganosas, e olhar esta nova sociedade com senso crítico, percebendo que a educação emancipa.

Esta ideia emancipadora não passa despercebida aos olhos de (MARCUSE,

---

**trabalhador.** Revista de Administração em Saúde 16(62), 23-32. 2014. Disponível: <https://www.scielo.br/j/jpcp/a/NfG44jqLnPPYbv6mgHV5NKv/>. Acesso: 02/03/2024.

37 PLATÃO. **A República**. Tradução: Pietro Nassetti. Editora Martin Claret. 2004.

1989, p. 277):

Em relação a hoje e à nossa própria condição, creio que estamos diante de uma situação nova na história, porque temos que ser libertados de uma sociedade rica, poderosa e que funciona relativamente bem... O problema que enfrentamos é a necessidade de nos libertarmos de uma sociedade que desenvolve em grande medida as necessidades materiais e mesmo culturais do homem – uma sociedade que, para usar um *slogam*, cumpre o que prometeu a uma parte crescente da população. E isso implica que enfrentamos a libertação de uma sociedade na qual a libertação aparentemente não conta com uma base de massas.<sup>38</sup>

As pessoas de uma maneira geral pautam suas vidas dentro deste movimento, com o pensamento programado para levantar, pensar, julgar e competir, sendo que, em determinados momentos, em razão do cotidiano e da busca avassaladora pelo reconhecimento, fecham os olhos para o próximo, e se os abrem muitas vezes é somente para fazer um juízo depreciativo.

Contudo, este comportamento não é decorrente da essência humana, mas do mundo cruel e competitivo em que a sociedade está inserida, sendo justamente por isso, que diante do sofrimento humano não há motivo para sorrisos.

A ignorância não é solitária, às vezes está na própria coletividade, a qual se fecha, persegue, discrimina, se organiza e agride, em um repetir sucessivo, pelo que a convivência em paz e de forma harmônica requer mudança de postura, rompendo com as ignorâncias e buscando um propósito melhor para a sociedade.

Do ponto de vista pessoal, é necessário o autoconhecimento, mas sob a ótica social deve-se olhar para o futuro que se deseja, pautando o caminhar em estudar, trabalhar e viver combatendo as expressões de ignorância, mantendo o “Eu” da centralidade, como sujeito independente e colocando o “Nós”, como senso de pertencimento e inserindo o Ser na sociedade e no tempo. Portanto, o Ser de uma maneira *lato sensu*, deve ser entendido como o “Ser com o outro”.

A pós-modernidade requer esta emancipação, busca uma sociedade inquieta, é composta de indivíduos que estão dispostos a compreender o sentido da vida, para entender efetivamente o que ocorre no mundo capitalista; quais os interesses da economia; porque o sistema econômico se sobrepõe ao sistema social.

---

38 Para uma análise cuidadosa vide: MARCUSE, Herbert. **Libertação da sociedade afluyente, citado conforme Teoria Crítica e Sociedade: um Leitor**, Stephen Eric Bronner e Douglas Mackay Kellner (orgs.), Londres: Routledge, 1989, p. 277.

Para Bauman, “[...] liberdade significa literalmente libertar-se de algum tipo de grilhão que obstrui ou impede os movimentos, começar a sentir-se livre para se mover ou agir.”<sup>39</sup>

Notadamente, o paradigma do Ser humano inserido neste contexto pós-moderno está na compreensão e no equilíbrio do racional e do natural, haja vista o entendimento pleno de que a ciência da vida não decorrente somente em razão da busca pelo crescimento profissional e pessoal, ela transcende.

O milagre da vida está na compreensão de que o Ser humano é falível, condenado ao erro, mas também no entendimento de que é um Ser que busca, que vive em sociedade, que é transformado e que transforma, que sua imperfeição e suas fraquezas são superadas através de seu esforço, de seu livre arbítrio, da sua busca incessante pela realização de seus sonhos, da compreensão que a vida é com os outros.

Partindo desse olhar crítico sobre a teoria sistêmica estruturalista e tentando trazer a verdade como sentido da vida em sociedade, no intuito de ressignificar o meio ambiente laboral, sobretudo para evitar as tragédias como ocorrido em Santa Maria no Rio Grande do Sul, busca-se num primeiro momento chamar a atenção do indivíduo para que através do autoconhecimento, entenda o ambiente em que está inserido, os riscos decorrentes e o senso de segurança e saúde como direito fundamental.

### **3 ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL**

Os acidentes de trabalho geram múltiplas consequências, seja para empregado, o qual se vê atingido em sua saúde e dignidade, seja para o empregador que sofre com o peso econômico do sinistro, embora muitas vezes seja o responsável em decorrência da falta do gerenciamento de riscos.

Aduzidos sinistros provocam efeitos também ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, o qual têm que arcar com mais um benefício que deverá ser pago ao acidentado, ou pensão dependendo da ocorrência do evento morte, embora em alguns casos possa ingressar com ação regressiva, caso comprovada a culpa do empregador.

Há ainda o efeito mais nefasto do acidente de trabalho, os problemas ocasionados às famílias do acidentado, as quais, em decorrência do infortúnio passam a conviver a triste realidade dos acompanhamentos em hospitais, clínicas, centros de

---

39 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 26.

saúde e reabilitação, e ainda, em decorrência da morte, ficam privadas do familiar.

Fato é que acidente de trabalho é um evento sistêmico e indesejável, que movimenta todo o aparato social, e, concomitantemente, produz reflexos econômicos para todos os agentes envolvidos.

Na busca pela proteção à saúde dos trabalhadores é importante ter uma visão macro da realidade antropocentrada, uma vez que em eventual processo de mudança do antropocentrismo clássico em direção ao meio ambiente laboral, torna-se possível inseri-lo como um bem jurídico autônomo, em que sua tutela pode ser equiparada aos valores constitucionais fundamentais.

Na sociedade pós-moderna a valoração das pessoas está generalizada, sendo vista somente como fonte de dados, o que causa certa temeridade, uma vez que, em razão da gratuidade, o Ser humano passou a ser o próprio produto.

Essa realidade empírica é facilmente verificável através dos dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social (MP, através do Anuário Estatístico do Trabalho – AEAT<sup>40</sup> dos últimos 10 (dez) anos:

Tabela 1: Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AEAT. 2020.

| <b>QUANTIDADE DE ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL</b> |                           |                           |                  |
|--|---------------------------|---------------------------|------------------|
| <b>ANO</b>   | <b>COM CAT Registrada</b> | <b>SEM CAT Registrada</b> | <b>TOTAL</b>     |
| 2013   | 563.704                   | 161.960                   | 725.664          |
| 2014   | 564.283                   | 148.019                   | 712.302          |
| 2015   | 507.753                   | 114.626                   | 622.379          |
| 2016   | 478.039                   | 107.587                   | 585.626          |
| 2017   | 450.614                   | 98.791                    | 549.405          |
| 2018   | 477.415                   | 99.536                    | 576.951          |
| 2019   | 486.110                   | 96.397                    | 582.507          |
| 2020   | 417.492                   | 48.280                    | 465.772          |
| 2021   | 504.814                   | 76.019                    | 580.833          |
| 2022   | 571.848                   | 76.518                    | 648.366          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>5.022.072</b>          | <b>1.027.733</b>          | <b>6.049.805</b> |

Fonte: Ministério da Previdência Social. 2020.<sup>41</sup>

40 BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico do Trabalho – AEAT**. Publicado em 23/06/2020. Atualizado em 08/01/2024. Brasília. 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente\\_trabalho\\_incapacidade](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade). Acesso: 03/02/2024.

41 BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico do Trabalho – AEAT**. Publicado

Importante trazer ainda os dados do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, relacionados aos acidentes típicos, de trajeto, as doenças e as mortes, todos diretamente relacionados com os acidentes de trabalho:

Tabela 2: Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AEAT. 2020.

| <b>ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL – DADOS OFICIAIS</b> |                           |                          |                          |                |               |
|---|---------------------------|--------------------------|--------------------------|----------------|---------------|
| <b>ANOS</b>   | <b>TOTAL DE ACIDENTES</b> | <b>ACIDENTES TÍPICOS</b> | <b>ACIDENTES TRAJETO</b> | <b>DOENÇAS</b> | <b>MORTES</b> |
| 1975  | 1.916.187                 | 1.869.689                | 44.307                   | 2.191          | 4.001         |
| 1995  | 424.137                   | 374.700                  | 28.791                   | 20.646         | 3.967         |
| 2015  | 622.379                   | 385.646.                 | 106.721                  | 15.386         | 2.546         |
| 2019  | 582.507                   | 375.300                  | 102.405                  | 10.034         | 2.203         |
| 2020  | 465.772                   | 322.903                  | 61.014                   | 33.575         | 2.132         |
| 2021  | 580.833                   | 349.393                  | 96.226                   | 19.348         | 2.556         |

Fonte: Ministério da Previdência Social. 2020.<sup>42</sup>

Estes são os acidentes de trabalho notificados, onde se observa uma queda em relação ao passado, todavia, aduzidos números diminuíram em razão da redução das notificações. Acidentes com evento morte são impossíveis de se esconder, o que revela que nos últimos 10 anos os números se mantiveram.

Na medida em que a legislação foi sofrendo modificações, sobretudo com o advento da Lei nº 8.2013/91, com a previsão legal dos direitos dos trabalhadores decorrentes de acidentes de trabalho, é possível perceber também que os registros com CAT - Comunicação de Acidentes de Trabalho diminuiu, o que revela a existência de subnotificações. Em 2021 os registros oficiais demonstram que se chegou a ¼ dos acidentes que ocorriam há 30 anos atrás, mas as mortes caíram somente pela metade.

Os números são extremamente importantes para entender o impacto dos acidentes de trabalho na economia, no governo e na sociedade de uma forma geral e

em 23/06/2020. Atualizado em 08/01/2024. Brasília. 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente\\_trabalho\\_incapacidade](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade). Acesso: 03/02/2024.

42 *Ibidem*, cit. ant.

trabalhar políticas públicas que diminuam estes dados.

Após 24 anos foi atualizada a lista de doenças relacionadas ao trabalho pelo Ministério da Saúde. O Governo Federal, preocupado com os dados de realidade entende que as mudanças contribuirão para a estruturação de medidas referentes a assistência e vigilância, proporcionando locais de trabalho mais seguros e saudáveis.<sup>43</sup>

Segundo os dados da Previdência Social, a quantidade mensal de emissões de benefícios por incapacidade de natureza acidentária representou em novembro/2023 a concessão de 700 mil benefícios e com relação a distribuição da despesa total por grupo de benefício por incapacidade, os benefícios acidentários representaram um percentual de 10,1% do total.<sup>44</sup>

Local de trabalho é para o trabalhador ganhar a vida, não é local para encontrar a morte, doenças ou mutilações. O empregador tem a prerrogativa de escolher o estabelecimento, o chefe, a tarefa, porém tem o dever de oferecer condições seguras e saudáveis para que o trabalhador exerça sua função sem adoecer, sem se acidentar.

### 3.1 SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR NO BRASIL

Em razão da legislação brasileira estar presente em diversas normas que tratam da proteção à segurança e à saúde do trabalhador, oportuno destacar o disposto no art. 15.2 da Convenção 155 da OIT<sup>45</sup>, quando menciona o fato da necessidade de se trabalhar no sentido de construir um organismo central, com o intuito de assegurar o acesso ao conhecimento da matéria e, por consequência, sua efetiva aplicação.<sup>46</sup>

A fonte que norteia os direitos relacionados à segurança e saúde, em nível de lei ordinária, está disposta no Capítulo V do Título II da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, sob o título “Segurança e Medicina do Trabalho”, iniciando no art. 154 e indo até o art. 201.<sup>47</sup>

Ao longo do tempo várias foram as mudanças legislativas referentes ao tema,

43 BRASIL. Agência gov. **Ministério da saúde atualiza lista de doenças relacionadas ao trabalho após 24 anos**. 2023. Disponível: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/ministerio-da-saude-atualiza-lista-de-doencas-relacionadas-ao-trabalho-apos-24-anos>. Acesso: 20/02/2024.

44 BRASIL. Boletim Estatístico de Benefícios por Incapacidade - vol. 01, nº 11. novembro. 2023.

45 OIT – **Organização Internacional do Trabalho**. “Art. 15.2 - Quando as circunstâncias requererem a prática e as condições nacionais permitirem, essas disposições deveriam incluir o estabelecimento de um organismo central.”

46 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. Editora LTR. 2ª Edição, 1998, p. 338.

47 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/43. CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso: 23/02/2024.

contudo, a legislação vigente, disposta no art. 200 da CLT destaca que cabe ao Ministério do Trabalho não somente regulamentar, mas inclusive fazer a complementação necessária das normas do Capítulo V da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>48</sup>

Mais uma vez, a alopoiese do sistema econômico se sobrepõe ao sistema social e, por conseguinte, sobre o sistema de saúde e medicina do trabalho, haja vista que os dispositivos mais conhecidos no Capítulo V na atividade jurídica, se referem aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Infelizmente a remuneração imediata despertou mais interesse do que a busca pela preservação da vida e da saúde, demonstrando que a monetização do sistema torna ainda mais vulnerável o meio ambiente do trabalho, expondo o trabalhador à condição de invisível.

Neste contexto, há que se lembrar ainda, da dignidade da pessoa humana, como um dos princípios fundamentais preconizados na Constituição Federal de 1988, onde destaca em seu art. 196, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado [...]”, estando intrínseco ainda que a segurança e medicina do trabalho também fazem parte deste dispositivo.<sup>49</sup>

Neste mesmo diapasão, cita-se o inciso XXII, do art. 7º da Constituição Federal, o qual assegura “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, porém, há que se verificar em que medida pode-se imputar responsabilidade para a empresa na gestão de redução de riscos.

Notadamente, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, entre outros, trabalhar num ambiente que lhe garanta a segurança necessária ao desenvolvimento da atividade de forma salubre.

Nesta nova realidade, neste novo contexto mundial, onde a dinâmica dos acontecimentos, onde a fluidez dos relacionamentos laborais estendeu o conceito de meio ambiente laboral, há também a necessidade de fazer um reposicionamento na relação empregador e empregado.

O meio ambiente de trabalho não está restrito tão somente ao local onde o prestador de serviços desenvolve sua atividade, onde estão localizados seus instrumentos de trabalho, onde executa seus afazeres, pois abrange além de tudo

---

48 BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso: 02/03/2024.

49 Brasil. **CF – Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 23/02/2024.

isso, também a forma como é tratado pelo tomador de serviços, conforme destaca Melo.<sup>50</sup>

Vislumbra-se, portanto, que aduzidos deveres se traduzem em normativos obrigatórios, onde os responsáveis devem adotar todas as medidas necessárias no sentido de promover a eliminação dos riscos, de forma a precaver e ainda prevenir a ocorrência de qualquer forma de vicissitudes.

Sopesando os interesses econômicos e a saúde do trabalhador, há que prevalecer o entendimento de que a vida do trabalhador está num primeiro plano, devendo-se primar pela dignidade da pessoa humana, conforme bem preconiza o Pacto de San José da Costa Rica, destacado nos ensinamentos de Dotti, onde afirma dentre diversos objetivos fundamentais o de “efetivar o respeito aos direitos humanos.”<sup>51</sup>

A dignidade da pessoa humana está devidamente assegurada através da previsão legal contida, contida no art. 1º da Constituição Federal, todavia no entendimento de Sarlet<sup>52</sup>, mencionada dignidade somente estará assegurada quando houver possibilidade plena de fruição dos direitos fundamentais, ou seja, somente quando for plausível um desenvolvimento pleno da personalidade.

À luz dos dispositivos constitucionais referidos, os quais ao menos simbolicamente, proporcionam a segurança e a saúde do trabalhador, tornam-se cristalina a condição de periférica do Brasil, na medida em que os riscos laborais no meio ambiente do trabalho só aumentam e os acidentes são uma constante.

Referido cenário precariza a qualidade de vida dos trabalhadores, amoldando-se na previsão legal contida na Constituição Federal<sup>53</sup>, art. 200, VIII, cumulado com a

---

50 MELO, Raimundo Simão. **Adequação do meio ambiente do trabalho em tempos de covid-19.** Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/reflexoes-trabalhistas-adequacao-meio-ambiente-trabalho-tempos-covid-19>. Acesso: 23/02/2024.

51 DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Curitiba: Lex editora: 2006, p. 7.

52 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 311.

53 BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** “Art. 200 - Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.” Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/)

Lei nº 6.983/81<sup>54</sup>, art. 3º, III “a” e “b”, ou seja, nítida ocorrência de acidente de trabalho, obviamente, desde que comprovadamente adquirida no meio laboral.

Notadamente o arcabouço jurídico brasileiro referente as normas de segurança e saúde no trabalho estão em consonância com os dispositivos norteadores da OIT, todavia os dados estatísticos do Brasil não estão alarmantes em razão da falta de legislações, normas e regulamentos, pois prepondera nestas terras a sobreposição de interesses, onde o Ser humano está somente a serviço dos interesses econômicos.

### 3.2 DIALÉTICA DO RISCO OCUPACIONAL

É sempre oportuno lembrar que independentemente do tipo de acidente de trabalho, fato é que sempre existem leis e normas antecedentes, entretanto as irritações sistêmicas, em especial as interações, as armadilhas cognitivas, associadas a precariedade dos controles preventivos pelos órgãos regulatórios e de controle culminam com a efetiva ineficiência das leis e das normas.

Importante anotar que o SESMT<sup>55</sup> – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (NR-04) e da CIPA<sup>56</sup> – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (NR 05) possuem papel fundamental na prevenção de acidentes, contudo, dentro da visão sistêmica, são somente entornos dentro do grande sistema que seja chama ambiente laboral.

Pensando uma realidade macro, onde cada indivíduo possui sua cota-parte de responsabilidade, independente da função que exercem ou posição hierárquica, fato é que todos os trabalhadores pertencentes ao sistema devem pensar e agir sistematicamente na prevenção e controle de sinistros.

.....  
constituicao/constituicao.htm. Acesso: 24/02/2024.

54 BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;” Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso: 24/02/2024.

55 BRASIL. **NR 04 – SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.** 2022. Disponível: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-04-atualizada-2022-2-1.pdf>. Acesso: 25/02/2024.

56 BRASIL. **NR 05 – CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio.** 2023. Disponível: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-05-atualizada-2022.pdf>. Acesso: 25/02/2024.

O risco ocupacional no mundo pós-moderno já não está mais no piso da fábrica, transcende esta situação, pois na ótica de Luhmann a comunicação faz com que os sistemas interajam, se acoplem ou entre em colisão, onde as narrativas dão ensejo aos movimentos em busca de diminuição das diferenciações.

Para entender as nuances de realidade, oportuno beber mais uma vez na fonte do conhecimento, nos clássicos que deram suporte as relações sociais existentes na atualidade. Assim, foram os ensinamentos de Jean-Jacques Rousseau, o qual destacou que “O homem nasceu livre, e se encontra em toda parte sob ferros. Acredita-se de tal modo senhor dos outros, que não deixa de ser seu escravo.”<sup>57</sup> (ROUSSEAU, 2013, p. 23)

A obra “O Contrato Social” de Jean-Jacques Rousseau, eternizou-se como um dos grandes textos fundadores do Estado moderno, e não somente por sua visão crítica construtivista, mas sobretudo por quebrar paradigmas da época. Num momento de transição do absolutismo que simplesmente favorecia a classe privilegiada, a nobreza ociosa, para o da burguesia, que se enriquecera e buscava elevar-se no contexto social, seu “Contrato Social” mostrava que o mesmo povo que num primeiro momento é constrangido a obedecer, num segundo momento “[...] ao recobrar a liberdade pelo mesmo direito com que lha arrebararam, ou vê nele justificativa para retomá-la, ou não servia para que lha tirassem.”<sup>58</sup>

A construção da teoria luhmaniana referente a sociedade coloca no centro a necessidade de afrontar a complexidade, desenvolvida pela sociedade, atualmente em escala global. Para Luhmann a sociedade deve ser vista como um sistema, onde a complexidade é decorrente de processos contínuos de diferenciações funcionais, que fazem emergir subsistemas que se auto-organizam e coabitam a mesma unidade.

Coabitam, portanto, no sistema-sociedade, através de um rigoroso processo de evolução e co-evolução. Assim, da mesma forma que Rousseau enxergou a sociedade que vivia e entendeu que o sistema também lhe aprisionava, automaticamente, compreendeu que ele, como parte do sistema social vivo, poderia ser agente de transformação o que ensejou todo o iniciou de seu pensamento.

Notadamente, ao seu tempo, Luhmann desenvolvendo sua pesquisa sobre a teoria sociológica, também buscou uma significação, deixando a abstração num segundo plano, a partir do momento em que se socorreu do sistema autopoiético, para

57 ROUSSEAU. Jean-Jacques. **Do contrato social. Princípios do direito político.** Tradução: Vicente Sabino Junior. São Paulo: Editora Pillares, 2013, p. 23.

58 ROUSSEAU. Jean-Jacques. **Do contrato social. Princípios do direito político.** Tradução: Vicente Sabino Junior. São Paulo: Editora Pillares, 2013, p. 23.

dar suporte ao seu posicionamento, demonstrando cientificamente as possibilidades concretas de transformação da sociedade em um sistema social vivo, que se autorregula, se auto mantém e se auto-observa, tendo como alicerce a própria comunicação.

A preocupação central de Luhmann está contida no desenvolvimento de uma teoria que especifique da melhor forma possível os sistemas sociais, trazendo elementos próprios e códigos determinados<sup>59</sup>, pois através desta redução de complexidade torna-se possível a intervenção previamente qualificada. Desta maneira cada trabalhador possui um papel distinto quanto as expectativas sociais não consideradas e inseridas nas suas atribuições.<sup>60</sup>

Portanto, ao seguir com a análise dialética dos riscos ocupacionais, oportuno lembrar que como a moeda possui dois lados distintos, assim também o ambiente laboral, pois em uma “[...] economia baseada no lucro e estando toda a civilização subordinada a ele (capitalismo), o ser humano só interessa enquanto produz, depois é descartado.”<sup>61</sup>

Diante desta noção clara de realidade social sistêmica, pensar a questão relacionada aos riscos laborais nas sociedades complexas envolve a ideia de sistema e seus conceitos correlatos, conforme já descritos, como a necessidade de equilíbrio, o caos social, complexidade ou até mesmo eventual irreversibilidade.

Trabalhar os conceitos de Niklas Luhmann a partir do meio ambiente laboral e dos problemas existentes, sobretudo, dos riscos ocupacionais, significa trazer para o debate o alcance e os limites desta teoria sistêmica, buscando encontrar através deste olhar crítico, outros ângulos de visão sobre o mesmo objeto.

Importante delimitar pontos obscuros, que em razão do lapso temporal e das mudanças, próprias desta sociedade hiper complexa, a teoria dos sistemas já não consegue proporcionar respostas que pacifiquem e proporcionem equilíbrio ao convívio social.

A sociedade vista sob o ângulo sistêmico apresenta um tipo de abordagem, incluindo a possibilidade de cada sistema apresentar-se funcionalmente diferenciado,

---

59 Para Luhmann: “[...] O próprio código já é o primeiro passo para a dissolução do paradoxo, que em todo caso existe apenas como um problema de observação inerente ao código.” LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. Madri: Ibero-Americana. 2000, p. 235.

60 BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia política**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 313.

61 FONTOURA, Daniele dos Santos. DOLL, Johannes. OLIVEIRA, Saulo Neves de. **O desafio de aposentar-se no mundo contemporâneo**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 53-79, jan./mar. 2015, p. 76. Disponível: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/CrTgkVbHq6pvzfVrtCw467c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 25/02/2024.

pelo que o mundo pós-moderno, com a hiper conexão, a complexidade existencial, a globalização, IA – Inteligência Artificial, entre outros problemas, demandam a necessidade de novas leituras, agora abarcando esta multiplicidade de fatores, próprios da sociedade tecnológica.

#### **4 SEGURANÇA E SAÚDE COMO PRESSUPOSTO DO DIREITO À VIDA**

Na busca por se estabelecer um ambiente seguro para o trabalhador, a ciência deixou de considerar que apesar dos avanços tecnológicos, o Ser humano ocupa a centralidade, que ainda, a sociedade é composta por pessoas e não máquinas, por seres humanos e não por interesses.

As pessoas carregam de forma intrínseca suas imaginações, valores e emoções, por isso a dificuldade de compatibilização de interesses. As teorias, em última análise dependem do caminho percorrido pelo pesquisador e do local onde vive, ou seja, como Ser autorreferente, interfere e sofre interferências do ambiente, tornando natural o entendimento de que existe um desígnio de completude em seus estudos, uma indispensabilidade interna de coesão, uniformidade e nexos em suas teorias.

Para romper com os grilhões é de suma importância o pensamento crítico, todavia em que pese este dever-ser, a realidade atual demonstra que não existe um pensar livre, liberto das influências do próprio conhecimento. Isso ocorre em razão de que a linha tênue que separa sujeito de objeto, deixa transparecer uma interdependência, em razão da necessidade de percepção do indivíduo sobre o próprio objeto.

Portanto, pensar o meio ambiente demanda infinitas possibilidades, aflora uma ânsia por ruptura e transposição dos limites impostos pelos interesses da sociedade, mas para que as mudanças aconteçam efetivamente há que se perquirir no tempo e no espaço, ocupando-se cognitivamente de ações proativas em prol do Ser e do Ser com os outros.

É oportuno lembrar que independentemente do tipo de acidente de trabalho, fato é que sempre existem leis e normas antecedentes, entretanto as irritações sistêmicas, em especial as interações, as armadilhas cognitivas, associadas a precariedade dos controles preventivos pelos órgãos regulatórios e de controle culminam com a efetiva ineficiência das leis e das normas.

A preocupação central de Luhmann está contida do desenvolvimento de uma teoria que especifique da melhor forma possível os sistemas sociais, trazendo elementos

próprios e códigos determinados<sup>62</sup>, pois através desta redução de complexidade torna-se possível a intervenção previamente qualificada. Desta maneira cada trabalhador possui um papel distinto quanto as expectativas sociais não consideradas e inseridas nas suas atribuições.<sup>63</sup>

Ao se referir a teoria sistêmica é sempre oportuna a interpretação original associada com sua aplicação na realidade brasileira, demonstrando as nuances próprias da diferenciação que ocorre no direito e na política no Brasil. A segurança e a saúde estão diretamente à mercê dos interesses do capital e na medida em que a busca incessante pelo lucro deixa o Ser humano em segundo plano, há que voltar os olhos para os dispositivos legais que asseguram a dignidade da pessoa humana.

O trabalho se apresenta como condição necessária e fundamental para a existência humana, pois através dele há uma interação do homem com a natureza, é o local onde o imaginário toma forma, onde há uma inserção no contexto social.

Para a utopia se tornar um sonho realizável há que existir uma relação estreita do indivíduo com o meio onde ele vive, em um certo contexto, onde o seu trabalho se torna referência para a construção de subjetividade, e, por consequência, produz significado e proporciona sentido para a vida.

O meio ambiente entendido como horizonte para a existência humana tem que proporcionar ao trabalhador a qualidade de vida que lhe garanta a dignidade. Para tanto, o meio ambiente laboral deve ser tratado de forma estratégica, pautado na transparência e sendo colocado como espaço de realização do indivíduo.

É possível pensar através de uma visão multidisciplinar o contexto de direito e economia, onde o acoplamento estrutural se torna possível, uma vez que embora ocorram diferenciações funcionais no ambiente empresarial, certo também que em última instância todos os stakeholders tem por norte a própria sobrevivência, enquanto seres humanos.

A hipertrofia do sistema de economia já é visível, uma vez que diversos são os bens de consumo inacessíveis para a maioria dos membros da sociedade, o que acaba por engessar o próprio sistema capitalista. O sistema da economia se apresenta no contexto pós-moderno numa crescente avassaladora, invadindo a autopoiese do sistema do trabalho, ocorrendo, portanto, a alopoiese, em especial depois da reforma

---

62 Para Luhmann: “[...] O próprio código já é o primeiro passo para a dissolução do paradoxo, que em todo caso existe apenas como um problema de observação inerente ao código.” LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Madri: Ibero-Americana. 2000, p. 235.

63 BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia política**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 313.

trabalhista.

Este cenário impacta diretamente na segurança e saúde do trabalhador, pelo que neste mundo líquido<sup>64</sup>, requer-se dedicação e sobretudo, autoconhecimento para entender-se como cidadão inserido na dinâmica do trabalho não podendo se colocar numa condição de servo, à mercê de interesses contrários à sua própria condição humana.

Aduzidos problemas revelam as nuances encontradas no mundo pós-moderno, marcado pela dicotomia entre o capital e o trabalho, onde a sociedade organizada busca através de mecanismos de controle a pacificação social.

Independente de se estabelecer harmonia entre os atores sociais, há que se ter intrínseco o senso de justiça, há a necessidade de se buscar o aspecto racional da justiça, ou seja, aquelas razões que superam as ideologias, aquelas que se encontram no íntimo do Ser humano, que efetivamente fazer parte da própria alma do direito.

A sociedade é moldada com o passar do tempo e o direito em sintonia, deve acompanhar naturalmente esta tendência, haja vista que nasce em razão dos movimentos sociais. Para se estabelecer normas de convivência em sociedade o direito precisa se relacionar com o contexto político, social e moral, havendo sempre choques de interesses, sobretudo diante das correntes tradicionais.

No contexto sistêmico a validade da norma é a variante moderna no paradoxo dos direitos humanos, uma vez que pressupõe que o indivíduo e a sociedade se coincidem. Portanto, se no ambiente laboral a humanidade do indivíduo for violada, será ignorado o fato de que cada cidadão é único e autônomo.

Neste sentido trabalhar a hipótese de uma hermenêutica sistêmica e humanizada, pode se estar a ressignificar o meio ambiente laboral, na medida em que possa efetivamente haver uma contribuição para a construção de um local de trabalho mais saudável.

Está intrínseco no senso de sobrevivência, a necessidade de quebrar os antigos paradigmas para poder vislumbrar uma nova sociedade, que tenha inserida no seu íntimo, o senso de justiça, cabendo a cada cidadão este papel, pelo que não pode ficar calado à mercê da realidade, precisando ser o protagonista, trazendo efetividade e eficiência, ou seja, refletindo a vida na sociedade pós-moderna.

---

64 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 15.

#### 4.1 A HUMANIDADE COMO PRIORIDADE NO DIREITO DO FUTURO

As evidências próprias das mudanças sociais na verdade refletem exatamente as concepções políticas da época em que a sociedade está inserida. Em razão da inexistência de conceito sobre pós-modernismo fica difícil para o operador do direito, cientista, filósofos ou artistas encontrar um caminho a seguir.

Mesmo diante desta sociedade pós-moderna e individualista, onde não existe consenso nos discursos, há que buscar um caminhar conjunto, através de fontes alternativas de conhecimento, novas metodologias, onde a palavra de ordem seja a construção, pois é chegado o momento de questionar as velhas verdades, os consensos forjados nos interesses e os paradigmas de controle de massa.

O contexto social atual é simplesmente assustador na medida em que apresenta uma descrença sobre a razão e o desprestígio do Estado. Na era da velocidade a imagem chega antes que o conteúdo.<sup>65</sup>

A globalização e todas as consequências decorrentes dos comportamentos da humanidade refletem na própria racionalidade, uma vez que fazer ciência neste lapso temporal significa sopesar todos os sistemas envolvidos, e que de uma maneira ou outra possam contribuir para a análise do caso concreto.

Nesta fase de transição está ocorrendo a falência da razão, dando lugar a um novo projeto. Já não se aceita o domínio e controle da natureza e a opressão dos homens. Esta nova era representa uma rejeição aos ideais modernos, refletindo, por conseguinte, a fragmentação, a diversidade e a pluralidade, onde a realidade está cada vez mais associada com o mundo cibernético e informacional. Na era da velocidade, a cultura social é de descarte, do efêmero e do volátil.<sup>66</sup>

No contexto internacional o cenário desolador, onde a decadência do conceito tradicional de soberania está relativizada, pois os países passaram a se concentrar em blocos políticos e econômicos, para a circulação de pessoas e riquezas e ultimamente também para a circulação de capitais.<sup>67</sup>

Na economia e na sociedade, percebe-se as mudanças vertiginosas da

---

65 BARROSO, Luis Roberto Barroso. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da EMERJ, v.4, n.15. 2001, p. 11. Disponível: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf). Acesso: 25/02/2024;

66 OLIVEIRA, Andressa Caroline de. **Reflexos da pós-modernidade no direito: Uma abordagem em relação à verdade e ao tempo no processo civil**. Curitiba. 2007, p. 1. Disponível: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30844/M%20823.pdf?sequence=1>. Acesso: 25/02/2024;

67 Idem cit. 107, p. 12.

ciência e da tecnologia, onde a informática, a internet, redes sociais e inteligência artificial passaram a dominar a sociedade, o que por via direta de consequência tem acirrado a competitividade no mercado de trabalho, aumentando a exclusão social.

Observa-se um Estado inerte, que simplesmente deixou as pessoas em segundo plano, não havendo mais um discurso que contemple os interesses das massas, preponderando o desemprego, pequenas formas de trabalho de subsistência e a informalidade, tornando o cotidiano das cidades um ambiente de desesperança, uma vez que gradativamente as máquinas estão substituindo os seres humanos e a fase de transição já está marcada pela falta de dignidade.

Neste jogo de poder o Estado passou a ser simplesmente o guardião dos interesses neoliberais e nesta desconstrução do Estado tradicional o colapso se assentou, ou seja, o espaço público foi simplesmente invadido pelo espaço privado, onde, “o público dissociara-se do estatal e a desestatização virara um dogma.”<sup>68</sup>

Independente do tempo em que se vive, certo é que os princípios que norteiam a conduta humana devem prevalecer e neste contexto Del Vecchio define o Direito como “a coordenação objetiva das ações possíveis entre vários sujeitos, segundo um princípio ético que as determina, excluindo qualquer impedimento

A passagem do Estado Social, para o Liberal, do modernismo para o pós-modernismo, implica logicamente na mudança de comportamentos sociais, todavia, o conceito de Direito ora apresentado, implica uma referência intersubjetiva ou transobjetiva.

Sob a ótica de Stacchini, aquilo que a um sujeito é juridicamente permitido, lhe é permitido em face dos outros, a faculdade jurídica consiste em uma faculdade de exigir algo dos outros. Eis o motivo pelo qual, enquanto as avaliações morais são subjetivas e unilaterais, as avaliações jurídicas são objetivas e bilaterais; e continuando com sua linha de raciocínio acrescenta que intersubjetividade e bilateralidade são advindos do “poder fazer” decorrentes de determinadas pessoas advém o “dever de se abster” de outras.<sup>69</sup>

Resta cristalino o entendimento de que o Direito, enquanto ciência social sofre os reflexos o que por via direta de consequência, não proporciona a segurança

68 BARROSO, Luis Roberto Barroso. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da EMERJ, v.4, n.15. 2001, p. 13. Disponível: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf). Acesso: 25/02/2024;

69 STACCHINI, Angelo Patrício. **Giorgio Del Vecchio e o Direito Natural**. São Paulo. 2006, p. 52. Disponível: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/7401/1/DIR%20-%20Angelo%20Patricio%20Stacchini.pdf>. Acesso: 25/02/2024, p. 52.

jurídica necessária, sobretudo em se tratando de eficácia do Direito e a capacidade de dar as respostas aos anseios sociais.

O ideário burguês, capitalista e liberal ainda apresenta suas verdades, seus preceitos, seus princípios, suas instituições, seus valores, ditando a organização social, pelo que falar em mudanças imediatas seria falar em ilusão.<sup>70</sup>

O que se observa na atualidade é que a razão pura está mais para um ilusionismo, ou seja, a liberdade e a igualdade pregadas na modernidade não passam de falácias. Está ocorrendo a substituição das pessoas pelas máquinas, a natureza passou a ser objeto da exploração do homem, a democracia já ocorre sem a participação popular, o que remete ao advento de uma grande ilusão, ou seja, na autoilusão, culminando com a própria decadência da estrutura moderna.<sup>71</sup>

A compreensão dos movimentos sociais faz parte do senso de liberdade do próprio indivíduo, pelo que a evolução da humanidade remete todos os atores envolvidos no contexto da atividade produtiva em uma necessária reflexão sobre os caminhos do jusnaturalismo e do direito positivado, tentando encontrar no diálogo e na convergência de interesses um objetivo comum, ou, pelo menos um dever-ser.

## 4.2 SOCIEDADE PÓS-MODERNA E O SENTIDO DA VIDA

Esta transição paradigmática advinda do desmoronamento da modernidade é chamada por Ulrich Beck de “modernidade reflexiva”, e Georges Balandier de “super modernidade”.<sup>72</sup> Fato é que a primeira característica da pós-modernidade é “sua incapacidade de gerar consensos.”<sup>73</sup>

Portanto, toda esta crise causa reflexo no Direito, onde “o paradigma jurídico, que já passara, na modernidade, da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução, singular ao problema a ser resolvido.”<sup>74</sup>

---

70 BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 88.

71 OLIVEIRA, Leandro Corrêa de. **SANCHO**, Filipe Augusto Caetano. **A crise da modernidade e os reflexos no direito contemporâneo**; Revista Acadêmica. Faculdade de Direito do Recife. Volume 87, número 2, jul./dez. Recife. 2015, p. 10. Disponível: file:///C:/scanner/1683-5182-1-PB.pdf. Acesso: 07/04/2022.

72 BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 30.

73 Idem, cit. 115, p. 97.

74 BARROSO, Luis Roberto Barroso. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da EMERJ, v.4, n.15. 2001. Disponível: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/>

O grande desafio está na efetividade e na eficiência jurídica no Direito do futuro, uma vez que um sistema homogêneo posto, devidamente válido e ordenado, não tem razão de existir pois não atende aos clamores da sociedade.

Há que se desenvolver pesquisas que busquem comprovar que o direito ainda consegue dar as respostas aos problemas sociais, e que apesar da crise de fundamentos, a ciência do direito ainda está legitimada para buscar o justo e o equitativo.<sup>75</sup>

O que efetivamente a sociedade busca é um Direito que venha de encontro às novas demandas sociais. Nesse diapasão, a pesquisa em direito também pode contribuir para a solução dos conflitos, mesmo importando a vertente de pensamento, adaptando-se ao mundo pós-moderno.

A nova ordem, pautada na fluidez social, clama pela aproximação do Direito com a sociedade, pois se trata de uma crise estrutural e sopesando os riscos e as inseguranças geradas, fato é que o enfrentamento se tornou necessário, por isso este olhar crítico em busca de ressignificação no meio ambiente laboral, especificamente.

Levantar a bandeira da hermenêutica humanizada é, portanto, falar em Direito do futuro, é buscar as garantias para um caminhar equilibrado da sociedade e isso, efetivamente, encontra-se nas reflexões sobre este ambiente pautado nas incertezas.

O homem, ao procurar a melhor maneira de viver em sociedade, deve essencialmente, ter por norte e por regra de conduta os valores intrínsecos ao ser humano, ou seja, pautar suas condutas em regras éticas e morais, respeitando e sendo respeitado, tendo plena ciência dos seus limites.

A sociedade moderna vive sempre cercada de mecanismos de controle, sempre buscando formas de pacificação social, em muitos casos através de mediação, ajustes, equilíbrio nas relações, sempre pautadas no consenso entre as partes. Este modelo é próprio do Estado moderno, do direito positivado, legislado, ordenado e colocado para a sociedade através de códigos, da crença no racionalismo, na ciência e no empirismo, cujos quais se refletem nos paradigmas que conduzem o bom viver.

No Estado moderno o Direito é instrumental e como tal resta cristalino o entendimento de que o mesmo se encontra numa crise sem precedentes, pois não basta simplesmente a completude. O Direito precisa ser revisto, questionado, é necessário que atenda aos clamores da sociedade, que tenha objetividade a que se proponha.

.....  
revistaemerj\_online/edicoes/revista15/revista15\_11.pdf. Acesso: 25/02/2024, p. 4.

75 MARQUES, Claudia Lima. **A crise científica do direito na pós-modernidade e seus reflexos na pesquisa.** Cidadania e Justiça – Revista da AMB. Rio de Janeiro, n. 6, a. 3, p. 237- 248, 1999, p. 237/238.

Portanto, o descrédito no Direito deriva em especial da crise da razão como instrumento, a qual tinha por norte dominar e controlar a natureza, e ainda da crise da ciência, considerada o único conhecimento verdadeiro na era moderna. Notadamente, todas estas crises conduzem a uma crise sobre a verdade.

O homem para transcender precisa se entender no contexto social, ou seja, Ser, no sentido *lato sensu*, com os outros. O futuro do Direito passa necessariamente pela efetividade e pela eficácia, o tempo molda a sociedade e o direito deve acompanhar naturalmente esta tendência, uma vez que nasce em razão dos movimentos sociais.

Nessa perspectiva, para normatizar a convivência em sociedade o direito deve se relacionar com todo o contexto político, social e moral, ocorre que o anseio por mudanças sempre encontra resistências, sobretudo das correntes tradicionais, nos pensamentos dominantes, nos interesses da elite do atraso.

O pensamento pós-moderno demonstra para o campo do direito uma nova realidade no modo de pensar sobre as questões em geral, sobretudo em se tratando de justiça. Após a corrente positivista e das teorias idealistas, notou-se o surgimento de pensar o direito abarcando toda a complexidade decorrente da epistemologia que o conhecimento humano produziu até agora.

Estes novos caminhos, demonstram a necessidade de uma sociedade politizada, onde o direito do futuro esteja alicerçado em um equilíbrio entre o normativismo jurídico e a manifestação de vontade do homem, tendo por base o respeito ético e moral ao semelhante. Isso se dá como forma de encontrar uma sociedade que embora, carregue no seu íntimo toda sua carga valorativa, sua essência, mas que procura respeitar o espaço do semelhante, sendo ouvida e dando voz.

O entendimento, portanto, é de que a razão não está solidificada no exercício da liberdade de ser, pensar e criar, todavia está à mercê da ideologia, ou seja, regras e valores que atuam e precarizam esta suposta razão, condicionando o pensamento e conduzindo as vontades da sociedade.

Estes novos caminhos passam necessariamente pela educação como forma de liberação, pois todo indivíduo tem seu papel na sociedade e como tal, busca a mudança de sua própria realidade, atuando como agente de transformação.

Sob este prisma a pesquisa científica e o fomento ao acesso à educação emancipadora possuem papel relevante no Direito, uma vez que estes novos desafios exigem um olhar renovado, ao mesmo tempo científico, jurídico, plural e tolerante.

Ter a ciência de que quebrar com os antigos paradigmas para poder vislumbrar uma nova sociedade, que tenha inserida no seu íntimo, os valores preconizados na

Constituição Federal e o senso de justiça aflorando nos comportamentos sociais é algo a ser buscado.

Cabe, portanto, a todos os indivíduos da sociedade este papel, pelo que jamais alguém poderá ficar calado à mercê de um pós-modernismo individualista, opressor e que fragiliza o meio ambiente laboral.

A situação impõe novas leituras e posturas, uma vez que o cidadão está atualmente diante dos mais variados riscos laborais, que lhe retiram o trabalho, a cidadania e a própria dignidade, tornando-o invisível aos olhos do sistema econômico, havendo a necessidade do despertar do senso crítico, defendendo suas bandeiras e sendo protagonista, trazendo efetividade e eficiência, ou seja, refletindo a vida na sociedade pós-moderna.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A relevância do presente estudo se torna evidente na medida em que trabalha dados de realidade como estratégia de pesquisa e contextualiza com os dados teóricos disponíveis, utilizando-se das contribuições da literatura especializada à luz dos dispositivos legais, com o intuito de problematizar e investigar o alcance da teoria sistêmica para responder aos questionamentos como também vislumbrar eventuais incompletudes teóricas neste ambiente pós-moderno.

O Estado Liberal impõe as reformas necessárias conforme seus interesses, sob o mando de estar protegendo o trabalhador, em ambientes onde a liberdade individual e a igualdade estão sendo relativizadas. Estas vicissitudes, por via direta de consequência, afetam o direito público e também o direito privado, onde legislações esparsas, leis complementares, normas reguladoras editadas por Agências, ditam as regras e se sobrepõe à Constituição Federal.

Desta forma fragiliza-se a segurança jurídica, haja vista que as decisões judiciais passam a não expressar a verdade, os conceitos são relativizados, em especial o direito adquirido, o qual sofre intervenções cotidianas de forma desmedida e ainda através de interpretações extensivas à luz de coisa alguma.

A realidade é diferente na medida em que demonstra a grave crise estrutural pela qual passa o Direito, ou seja, fala-se em modernidade líquida, onde a fluidez é uma constante, modernidade reflexiva e chega-se a pós-modernidade, onde bases fundantes que dão norte ao viver em sociedade estão alicerçadas em areia movediça.

O direito é vivo e sua existência deriva da pluralidade humana, como

expressão viva da cultura dos povos, tendo como objetivo o estabelecimento de regras harmônicas para reger a inter-relação entre as pessoas em sociedade.

Contudo, ao buscar subsídios na realidade social há que se ter cautela, uma vez que ao converter os fatos sociais, envolvendo indivíduos, trabalha-se com dados da humanidade, e, ao objetiva-los é possível dissecá-los, conforme anseio jurídico-científico moderno.

A grande questão que se põe em debate seria como compatibilizar os interesses sociais com a segurança e saúde dos indivíduos, em especial dos trabalhadores junto ao meio ambiente do trabalho, visto que há um flagrante choque de interesses, denominado por Luhmann como diferenciação funcional dos sistemas?

A realidade revela que o problema teórico está alicerçado na incapacidade de se articular um plano lógico e operativo e um plano empírico, constitutivo, mas paradoxalmente ajustado na forma de inclusão e exclusão.

Um dos principais problemas até então encontrados para delimitar este choque de interesses quando se fala em dados de realidade é delimitar os inúmeros interesses e, por consequência, através de dados de realidade, fazer a verificação de eventuais participações e responsabilidades dos atores envolvidos.

Certo também que os interesses sociais, econômicos, jurídicos e políticos estavam todos envolvidos, pois ao se tratar de sociedade, conforme acentua Luhmann, estes são pontos nevrálgicos que devem ser sopesados.

Outro fato importante e que não deve passar despercebido é que em razão desta dificuldade de se delimitar aspectos de inclusão e exclusão ao universo empírico, sobretudo na realidade periférica, é o fato de que nossa sociedade é funcionalmente diferenciada.

Como consequência e resposta ao objeto da pesquisa, não há uma conclusão lógica operativa ao tratar os fatos sociais com a legislação vigente, pois preponderam os interesses difusos e o arcabouço jurídico brasileiro amolda-se a um quadro na parede, onde Constituição está para a sociedade somente como um adereço simbólico.

A segurança e saúde do trabalhador devem ser tratadas como pressuposto do direito à vida, onde o senso de humanidade prepondere neste ambiente pós-moderno. O verdadeiro sentido da vida está em sopesar os riscos, criar um ambiente laboral equilibrado e através da valorização do Ser, entender que a dignidade da pessoa humana deve preponderar, pois através do sendo de coletividade e que aflora o pertencimento e a sociedade começa a enxergar o indivíduo como semelhante.

---

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antonio Carlos. **Convenção 155 da OIT: Sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho**. Ratificação pelo Brasil – Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. 2021;

BARROSO, Luis Roberto Barroso. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da EMERJ, v.4, n.15. 2001, p. 11. Disponível: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf). Acesso: 25/02/2024;

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998;

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001;

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade**; Tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor - São Paulo: Editora 34, 2ª edição, 2011;

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia política**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005;

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 20/02/2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Revolução Francesa de 1789 e seus efeitos no Brasil**. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>. Acesso: 24/02/2024;

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico do Trabalho – AEAT**. Publicado em 23/06/2020. Atualizado em 08/01/2024. Brasília. 2024. Disponível

em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente\\_trabalho\\_incapacidade](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade). Acesso: 03/02/2024;

BRASIL. Agência gov. **Ministério da saúde atualiza lista de doenças relacionadas ao trabalho após 24 anos**. 2023. Disponível: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/ministerio-da-saude-atualiza-lista-de-doencas-relacionadas-ao-trabalho-apos-24-anos>. Acesso: 20/02/2024;

BRASIL. **Boletim Estatístico de Benefícios por Incapacidade** - vol. 01, nº 11. novembro. 2023;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)Acesso: 23/02/2024;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso: 02/03/2024;

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;” Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso: 24/02/2024;

BRASIL. **NR 04 – SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**. 2022. Disponível: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-04-atualizada-2022-2-1.pdf>. Acesso: 25/02/2024;

BRASIL. **NR 05 – CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio**. 2023. Disponível: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite->

---

[partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-05-atualizada-2022.pdf](#). Acesso: 25/02/2024;

CASTELLS, Manuel. CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede. Do conhecimento à ação política**. Imprensa Nacional. 2005;

DAVID, Marília Luz. **Sobre os conceitos de risco em Luhmann e Gidens**. Revista Eletrônica dos Pós Graduandos em Sociologia Política da UFSC. v.8 – n. 1 – JANEIRO-JULHO. 2011, p. 1. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2011v8n1p30/20264>. Acesso: 24/02/2024;

DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Curitiba: Lex editora: 2006;

FIORILLO, **Celso Antônio Pacheco**. Curso de direito ambiental brasileiro. 4. Ed. São Paulo: 2003;

FLORES, Nilton Cesar. TERRIBILE, Daniele Regina. **Meio Ambiente e Trabalho: Por uma Ética Ocupacional Sustentável**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, Vol. 21 – N. 2 – MAI-AGO, 2016. Disponível: <file:///C:/Users/DRE586~1.PED/AppData/Local/Temp/9100-25067-1-SM.pdf>. Acesso: 25/02/2024;

FONTOURA, Daniele dos Santos. DOLL, Johannes. OLIVEIRA, Saulo Neves de. **O desafio de aposentar-se no mundo contemporâneo**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 53-79, jan./mar. 2015, p. 76. Disponível: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/CrTgkVbHq6pvzfVrtCw467c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 25/02/2024;

GALBRAITH, J. Kenneth. **Anatomia do poder**. Tradução de Hilário Torloni. São Paulo: Pioneira, 1984;

HANS, Jonas. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006;

MARQUES, Claudia Lima. **A crise científica do direito na pós-modernidade e seus**

**reflexos na pesquisa.** Cidadania e Justiça – Revista da AMB. Rio de Janeiro, n. 6, a. 3, p. 237- 248, 1999;

MARQUES, NADIANNA Rosa. BELLINI, Maria Isabel Barros. **(Des)proteção social:** a política de saúde frente a um desastre. Periódicos da UFES. 2019, p. 2. Disponível: <file:///C:/Users/Dr.%20Pedro/Downloads/lgarcia,+713.pdf>. Acesso: 02/03/2024;

MELO, Raimundo Simão. **Adequação do meio ambiente do trabalho em tempos de covid-19.** Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/reflexoes-trabalhistas-adequacao-meio-ambiente-trabalho-tempos-covid-19>. Acesso: 23/02/2024;

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT.** Disponível: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso: 21/02/2024;

OLIVEIRA, Andressa Caroline de. **Reflexos da pós-modernidade no direito:** Uma abordagem em relação à verdade e ao tempo no processo civil. Curitiba. 2007, p. 1. Disponível: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30844/M%20823.pdf?sequence=1>. Acesso: 25/02/2024;

OLIVEIRA, Leandro Corrêa de. SANCHO, Filipe Augusto Caetano. **A crise da modernidade e os reflexos no direito contemporâneo;** Revista Acadêmica. Faculdade de Direito do Recife. Volume 87, número 2, jul./dez. Recife. 2015, p. 10. Disponível: <file:///C:/scanner/1683-5182-1-PB.pdf>. Acesso: 07/04/2022;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Estrutura normativa de segurança e saúde do trabalhador no Brasil.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.45, n.75, p.107-130, jan./jun.2007;

PLATÃO. **A República.** Tradução: Pietro Nasseti. Editora Martin Claret. 2004. Para uma análise cuidadosa vide: MARCUSE, Herbert. **Libertação da sociedade afluyente, citado conforme Teoria Crítica e Sociedade:** um Leitor, Stephen Eric Bronner e Douglas Mackay Kellner (orgs.), Londres: Routledge, 1989;

PUSTIGLIONE, M., Sá, E. C., OSAKI, M. M., & CERCHIARO, L. C. **Acidentes de trabalho**

**em serviços de saúde:** conceito, categorização e indicadores para gestão da segurança e da saúde do trabalhador. Revista de Administração em Saúde 16(62), 23-32. 2014. Disponível: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/NfG44jqLnPPYbv6mgHV5NKv/>. Acesso: 02/03/2024;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social. Princípios do direito político.** Tradução: Vicente Sabino Junior. São Paulo: Editora Pillares, 2013, p. 23.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012;

SARTI, Cynthia. **A vítima como figura contemporânea.** Caderno CRH, Salvador, vol.24 n. 61, Jan./Abr. 2011. Disponível em: <<http://www.cadernocrh.ufba.br/viewarticle.php?id=859&layout=abstract>>. 2011;

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter.** Tradução de Marcos Santarrita. 1. Ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021;

SILVA, Antônio Braga da. FARIAS, Paulo José Leite. **O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental:** o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.144-174, abr. 2017, p. 147. DOI: 10.5433/25857-114933-2.2017v12n1p144. ISSN: 1980-511X. Disponível: <file:///C:/Users/DRE586~1.PED/AppData/Local/Temp/25857-133338-1-PB.pdf>. Acesso: 20/02/2024;

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 7. ed. Malheiros: São Paulo. 2009;

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Saúde e Segurança do Trabalhador nas Convenções da OIT.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 297-308, jul./dez. 2021;

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira:** ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015;

SOUSA, Fátima Gilda Ferreira almeida de. **O meio ambiente e a sociedade de risco:** Uma abordagem quanto à formação da identidade na (re)construção individual e social nos desastres ambientais em uma sociedade pós-moderna. 2024. p. 2. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f3951984ba668223>. Acesso: 20/02/2024.

STACCHINI, Angelo Patrício. **Giorgio Del Vecchio e o Direito Natural**. São Paulo. 2006, p. 52. Disponível: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/7401/1/DIR%20-%20Angelo%20Patricio%20Stacchini.pdf>. Acesso: 25/02/2024;

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. Convenção 161. 2ª edição, 1998;

WEBER, Max. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Volume I. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UNB, 2015.